SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107330 - CE (2025/0445209-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - CE030142A
AGRAVADO	:	JOSE ALFREDO GOIANA JUNIOR
ADVOGADA	:	RENATA DANTAS DE OLIVEIRA MERCADANTE - CE015484
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. MULTA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. No agravo interno, a agravante sustenta inadequada aplicação da Súmula 83/STJ, alegando poder-dever judicial de adequação das astreintes, inclusive vencidas, para afastar excesso, desproporcionalidade e eventual enriquecimento sem causa do credor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão/redução do valor das astreintes já vencidas, fixadas para compelir o cumprimento de obrigação de fazer em demanda envolvendo plano de saúde, afastando-se o entendimento consolidado da Corte Especial do STJ e, por conseguinte, o óbice da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem constatou descumprimento da decisão que concedeu tutela de urgência para viabilizar procedimento cirúrgico, inclusive após majoração da multa diária, e concluiu ser devida multa cominatória total de R$ 62.500,00, correspondente ao período de 15 dias de descumprimento após o prazo fixado, caracterizando resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial.

Documento eletrônico VDA60313892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a5c3026e-8445-435e-b336-ada98b3667a0

5. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que o art. 537, § 1º, do CPC autoriza a modificação das astreintes apenas em relação à multa vincenda, sendo vedada a revisão do valor acumulado da multa já vencida, orientação erigida a precedente vinculante e que concretiza o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a5c3026e-8445-435e-b336-ada98b3667a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107330 - CE (2025/0445209-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - CE030142A
AGRAVADO	:	JOSE ALFREDO GOIANA JUNIOR
ADVOGADA	:	RENATA DANTAS DE OLIVEIRA MERCADANTE - CE015484
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. MULTA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. No agravo interno, a agravante sustenta inadequada aplicação da Súmula 83/STJ, alegando poder-dever judicial de adequação das astreintes, inclusive vencidas, para afastar excesso, desproporcionalidade e eventual enriquecimento sem causa do credor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão/redução do valor das astreintes já vencidas, fixadas para compelir o cumprimento de obrigação de fazer em demanda envolvendo plano de saúde, afastando-se o entendimento consolidado da Corte Especial do STJ e, por conseguinte, o óbice da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem constatou descumprimento da decisão que concedeu tutela de urgência para viabilizar procedimento cirúrgico, inclusive após majoração da multa diária, e concluiu ser devida multa cominatória total de R$ 62.500,00, correspondente ao período de 15 dias de descumprimento após o prazo fixado, caracterizando resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial.

Documento eletrônico VDA59849150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: 6249267e-40f3-4d2e-bad2-1f2328595baf

5. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que o art. 537, § 1º, do CPC autoriza a modificação das astreintes apenas em relação à multa vincenda, sendo vedada a revisão do valor acumulado da multa já vencida, orientação erigida a precedente vinculante e que concretiza o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 580-581, e-STJ):

> EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. NEGATIVA TÁCITA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MULTA COMINATÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA OPERADORA DE SAÚDE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelações cíveis objetivando modificar sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a operadora de saúde na obrigação de autorizar e custear procedimento cirúrgico de lobectomia pulmonar, materiais e medicações necessárias à sua realização, afastando o pedido de indenização por danos morais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve descumprimento pela operadora de saúde do prazo para autorização do procedimento cirúrgico; (ii) saber se a negativa tácita ao procedimento configura falha na prestação do serviço apto a ensejar a condenação por danos morais; (iii) verificar se o alegado descumprimento da decisão judicial enseja a condenação da parte requerida ao pagamento de astreintes; e (iv) definir a vase de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Tendo a operadora de saúde apresentado em suas razões elementos direcionados à desconstrução da lógica adotada pelo juízo a quo, demonstrando a suposta incorreção em seu entendimento, restam atendidos os requisitos elencados no art. 1.010, II e III do CPC. Preliminar rejeitada.
>
> 4. Embora assista razão ao promovente quando alega que a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade, de modo que constitui óbice ao exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, no caso dos autos cumpre observar que a operadora de saúde interpôs o primeiro recurso de apelação em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração. Após o parcial

Documento eletrônico VDA59849150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: 6249267e-40f3-4d2e-bad2-1f2328595baf

acolhimento dos aclaratórios, os quais alteraram o valor da causa, apontado pelo julgador monocrático como base de cálculo para os honorários advocatícios de sucumbência, a parte requerida apresentou nova petição, ratificando os termos da primeira e deixando claro tratar-se de complementação, impugnando o ponto que fora objeto de modificação no julgamento dos embargos de declaração. Desta forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou preclusão da matéria alegada. Preliminar rejeitada.

5. A operadora de saúde deve observar o disposto na Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS no que se refere ao prazo para autorização de eventos, dentre os quais procedimentos cirúrgicos, de modo que a ausência de resposta ao paciente no período estipulado caracteriza negativa tácita.

6. Na espécie, o procedimento cirúrgico vindicado é de cobertura obrigatória, estando previsto no Anexo I da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS. Além disso, é apontado pelos médicos assistentes como necessário ao tratamento de câncer de pulmão, estando caracterizada a adequação do caso concreto ao disposto no art. 35-C, I da L. 9.656/98. Dessa forma, não tendo a operadora de saúde se desincumbido do ônus de demonstrar que a solicitação administrativa fora realizada em caráter eletivo, a ausência de resposta no prazo de 24h configura falha na prestação dos serviços contratados.

7. Em se tratando de casos de urgência ou emergência, a recusa indevida ou demora injustificada na prestação dos serviços de saúde enseja reparação por danos morais. Na espécie, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. O descumprimento injustificado de decisão judicial enseja a condenação ao pagamento de astreintes. No caso, o cumprimento pela operadora de saúde da decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência tão somente após transcorridos 15 dias do prazo concedido justifica a condenação ao pagamento da multa cominatória fixada em R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), considerando a majoração aplicada pelo juízo de origem.

9. Em se tratando de condenação da operadora de saúde na obrigação de custear tratamento médico cumulada ao pagamento de indenização por danos morais, a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência deve considerar a soma da cobertura negada e do valor arbitrado para os danos morais, apurados em sede de liquidação de sentença.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso da operadora de saúde conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 629-642, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 659-667, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 609-622, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, 537, § 1º, I, do CPC, e 884 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à desproporcionalidade das astreintes e necessidade de sua revisão; b) excesso e desvio de finalidade da multa cominatória (astreintes), sob pena de enriquecimento sem causa.

Sem contrarrazões.

Documento eletrônico VDA59849150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: 6249267e-40f3-4d2e-bad2-1f2328595baf

Em juízo de admissibilidade (fls. 682-691, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 696-699, e-STJ).

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 724-730, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 737-740, e-STJ), a parte agravante sustenta a inadequada aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista o poder-dever judicial de adequação das astreintes e vedação ao enriquecimento sem causa.

Impugnação às fls. 747-754, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega a inaplicabilidade do óbice da Súmula 83/STJ, em razão do poder-dever judicial de adequação das astreintes e vedação ao enriquecimento sem causa.

Conforme exposto da decisão agrava, o Tribunal de origem asseverou que a obrigação de fazer não foi cumprida pelo recorrido, sendo devida a multa no importe de R$ 62.500,00. Confira-se (fl. 591, e-STJ):

> Na espécie, fora proferida decisão interlocutória de fls. 59/63 determinando que a operadora de saúde adotasse, em até 04 (quatro) dias corridos, todas as providências necessárias para viabilizar a realização do procedimento cirúrgico, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
>
> Embora a parte demandada tenha sido intimada do referido decisum aos 21/11/2023, o paciente noticiou, em 27/11/2023, o descumprimento da decisão judicial, o que ensejou no majoramento da multa para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).
>
> Embora conste dos autos a intimação da operadora de saúde aos 01/12/2023, a decisão somente fora cumprida aos 11/12/2023, conforme documentos de fls. 11/12/2023, após a determinação de bloqueio de valores para assegurar o cumprimento da tutela de urgência – medida que não chegou a ser cumprida, totalizando 15 (quinze) dias de descumprimento após o prazo de 04 (quatro) dias úteis após a intimação.
>
> Deste modo, devida a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) a título de astreintes.

Documento eletrônico VDA59849150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: 6249267e-40f3-4d2e-bad2-1f2328595baf

O entendimento firmado pela Corte Especial do STJ é no sentido da impossibilidade de alterar o valor das multas vencidas, tendo em vista que o art. 537, § 1º, do CPC, somente possibilita a modificação da multa vincenda.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFETIVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SUPERAÇÃO. ESTABILIDADE, INTEGRIGADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A MULTA. RELAÇÃO COM O VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO CREDOR. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLEMENTO. ORDENS JUDICIAIS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS. PREFERÊNCIA.
>
> **1. Consoante a regra do art. 537, § 1°, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à 'multa vincenda'.**
>
> **Precedente vinculante da Corte Especial.**
>
> 2. Não se justifica a alteração de entendimento fixado em precedente vinculante apenas em virtude de divergência interna do órgão colegiado.
>
> 3. Nos termos do art. 926 do CPC, "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".
>
> 4. A multa periódica é uma técnica processual importante no combate à litigância abusiva reversa e para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.
>
> 5. A pendência de discussão sobre a multa periódica não tem relação com o seu vencimento, o qual ocorre de pleno direito diante do decurso do prazo para o cumprimento da obrigação, observado o período fixado no preceito.
>
> 6. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.
>
> 7. Recurso conhecido e desprovido. (EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025.) (grifa-se)

Nesse sentido, precedentes da Terceira e Quarta Turmas desta Corte Superior:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO DO VALOR DA MULTA VENCIDA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59849150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: 6249267e-40f3-4d2e-bad2-1f2328595baf

4. O art. 537, § 1º, do CPC, permite a modificação das astreintes apenas em relação à multa vincenda, sendo vedada a revisão do valor das multas já vencidas.

5. O entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ é no sentido da impossibilidade de alterar o valor das astreintes vencidas, visando à estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme o art. 926 do CPC. Óbice da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.207.229/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO DO VALOR DA MULTA VENCIDA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. O art. 537, § 1º, do CPC, permite a modificação das astreintes apenas em relação à multa vincenda, sendo vedada a revisão do valor das multas já vencidas.

5. O entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ é no sentido da impossibilidade de alterar o valor das astreintes vencidas, visando à estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme o art. 926 do CPC. Óbice da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.207.229/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Desta forma, inviável alterar o valor das multas vencidas, sendo inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59849150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: 6249267e-40f3-4d2e-bad2-1f2328595baf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.107.330 / CE

Número Registro: 2025/0445209-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02777739220238060001 277773922023806000 1

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - CE030142A
AGRAVADO	: JOSE ALFREDO GOIANA JUNIOR
ADVOGADA	: RENATA DANTAS DE OLIVEIRA MERCADANTE - CE015484
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - CE030142A
AGRAVADO	: JOSE ALFREDO GOIANA JUNIOR
ADVOGADA	: RENATA DANTAS DE OLIVEIRA MERCADANTE - CE015484
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60242496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:02
Código de Controle do Documento: 3f2ecd4c-12d0-4f2d-ad8f-0b2d6d8888e0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:02
Código de Controle do Documento: 3f2ecd4c-12d0-4f2d-ad8f-0b2d6d8888e0